

MINISTÉRIO DA FAZENDA





PROCESSO	10880.957991/2012-31
ACÓRDÃO	9303-015.905 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Processo Administrativo Fiscal
	Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007
	RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.
	Nos termos do art. 118, §3°, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, houve edição de Súmula CARF n° 164 após a interposição do Recurso Especial do Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

ACÓRDÃO 9303-015.905 - CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10880.957991/2012-31

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, em face do Acórdão n° 3302-006.768, de 28 de março de 2019, e-fls. 198 a 202, que negou provimento ao Recurso Voluntário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Constou no voto condutor do acórdão recorrido as seguintes razões:

O inconformismo contra a r. decisão de piso, cinge-se na falta de prova da liquidez e certeza do crédito da recorrente. Segundo o despacho decisório, que utiliza o sistema da RFB para consultar as informações declaradas pelo contribuinte, não houve homologação porque os dados lançados na PER/DCOMP não correspondiam com aqueles lançados em DCTF, sendo certo que os valores do DARF supostamente pago a maior era exatamente aquele lançado como dívida.

Após a ciência do despacho decisório, a recorrente promoveu a retificação da DCTF, no entanto, não apresentou com a manifestação de inconformidade cópia de documentos hábeis a comprovar seu suposto crédito. Vale ressaltar que, também não foram apresentadas DACON's, nem original, tampouco a retificadora.

Ressalta-se que a própria recorrente em seu recurso admite que realizou a retificadora da DCTF, corrigindo assim o equívoco que tinha outrora cometido, entretanto, não juntou os documentos que comprovariam seu crédito junto com a manifestação de inconformidade.

Esclarece-se que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do crédito. No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, havendo a necessidade de apresentação de provas idôneas, como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, que demonstrem a existência do crédito. Vale dizer, é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equívoco no preenchimento das declarações originais.

(...)

Assim, é obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no sentir deste Conselheiro, não foi feito na manifestação de inconformidade, momento oportuno para que referidas alegações viessem aos autos.

(...)

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir na negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

O Contribuinte aduz divergência jurisprudencial quanto à suficiência da DCTF retificadora para fins de comprovação do direito creditório. Aponta que:

- 3.4. O ACÓRDÃO RECORRIDO diverge do entendimento adotado pela (i) 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, no Acórdão nº 3302-01.406, de 26.01.2012 (ACÓRDÃO PARADIGMA DOC. 02) e pela (ii) 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no Acórdão nº 1101-00.479, de 26.05.2011 (ACÓRDÃO PARADIGMA DOC. 03).
- 3.5. De fato, os ACÓRDÃOS PARADIGMAS examinaram matéria idêntica à discutida nos presentes autos (qual seja, a do efeito da DCTF retificadora) e concluíram que a DCTF retificadora é suficiente e bastante para comprovação do direito creditório, não sendo necessário apresentar outros documentos que demonstrem a origem do erro cometido.

Indica como paradigmas os Acórdãos nº 3302-001.406 e 1101-000.479:

Acórdão n° 3302-001.406

CIDE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão n° 1101-000.479

Normas Gerais de Direito Tributário

DOCUMENTO VALIDADO

Exercício: 1997

DADOS DECLARADOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. PROVA. - Se o lançamento se baseia exclusivamente em dados informados pelo contribuinte em declaração e se o contribuinte infirma estes dados na sua defesa, o lançamento perde a sua base fática.

LANÇAMENTO. PROVA DOS FATOS. - O lançamento deve ser feito com elementos que permitam a convicção dos fatos. Caso a tese que fundamenta o lançamento seja refutável por mera alegação do contribuinte, o Fisco fica sujeito a ver cancelado o lançamento.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 343-346 negou seguimento ao Recurso Especial, por ausência de indicação expressa pelo contribuinte da legislação que estaria sendo interpretada divergentemente, conforme o § 1º do art. 67, do RICARF.

Em petição de Agravo, o Contribuinte aduziu que o RICARF não exigiria a indicação expressa de um dispositivo específico que tivesse sido interpretado de maneira não uniforme, defendendo ser "suficiente, para tanto, que seja possível a identificação do arcabouço jurídico ou da legislação analisada no ACÓRDÃO RECORRIDO e nos ACÓRDÃOS PARADIGMAS".

O Despacho de Agravo de e-fls. 412-417 entendeu que, da leitura dos paradigmas, era possível extrair qual <u>dispositivo legal foi interpretado de forma divergente</u>:

Como é possível perceber, malgrado o contribuinte tenha cumprido seu desiderato de forma pouco sistemática, é possível extrair do recurso a pretensão de ver aplicada, nestes autos, a legislação que disciplinaria a DCTF e os efeitos da sua retificação de forma semelhante à que **alega** ter sido aplicada nos paradigmas, que, diferentemente do acórdão recorrido, **teriam** aplicado o art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24/12/2010 e o art. 18 da Medida Provisória n° 2.189-49, de 2001.

Em seguida:

Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO PARCIALMENTE para determinar o RETORNO dos autos à 3º Câmara da 3º Seção de Julgamento, para que se prossiga no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial relativamente à matéria "suficiência da DCTF retificadora para fins de comprovação do direito creditório".

No <u>reexame do despacho de admissibilidade do Recurso Especial</u>, e-fls. 425-429, a análise da existência de divergência se deu em relação aos dispositivos apontados pelo Agravo: art. 9° da IN-RFB nº 1.110, de 24/12/2010, e art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

Mais uma vez, foi negado seguimento ao Recurso Especial, desta vez, por <u>ausência</u> <u>de prequestionamento</u>, justificando com a seguinte transcrição do Recurso Voluntário:

II - DO DIREITO

DOCUMENTO VALIDADO

- 2.1. Conforme descrito nos fatos e comprovado pela documentação acostada, o que desencadeou a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo decorreu único e exclusivamente de erro material, consistente em equívoco no preenchimento da DCTF originária e na não retificação da mesma antes da análise do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação declarada.
- 2.2. Este erro, no entanto, não pode ocasionar a perda de um direito creditório efetivamente existente, vez que o DARF recolhido (DOC. 02) trata-se, na verdade, de um pagamento indevido, já que para o período de apuração correspondente (02/2008) inexistia tributo a recolher.
- 2.3. Isto, aliás, se comprova por meio do DACON em anexo (DOC. 04), o qual demonstra, de forma cristalina, que para o período de apuração assinalado no processo de compensação, a Recorrente não apresentou PIS a pagar, o que atesta, de forma cabal e irrefutável, o pagamento indevido em relação a essa contribuição, bem assim a existência do direito creditório.
- 2.4. Portanto, é de se concluir que o mero equívoco de a DCTF originária não ter sido corrigida/retificada em tempo hábil, não possui o condão de alterar a realidade dos fatos, pois, o que importa, para que exsurja o direito creditório, é a existência |do pagamento indevido ou a maior, o que resta devidamente comprovado por meio da documentação apensada.
- 2.5. Não restam dúvidas, destarte, de que na situação presente o que ocorreu foi apenas e tão somente um simples erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que de ofício.
- 2.6. Assim, em se tratando de mero erro de fato, o qual pode e deve ser corrigido, inclusive de ofício, por força do que dispõe o art. 145 c/c 149 do CTN, o Despacho Decisório ora guerreado deve ser reformado, a fim de que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente e, de conseguinte, seja homologada a compensação declarada.
- 2.7. Com efeito, a respeito do erro puramente material, tem se manifestado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que "sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária." (Acórdão n° 104-17249).
- 2.8. O Acórdão acima citado aplica-se como luva ao caso presente, pois, como amplamente demonstrado, mediante provas robustas, o não reconhecimento do crédito a que faz jus a Recorrente se deu unicamente em decorrência de um único erro, qual seja, a não retificação da DCTF inerente antes da transmissão ou mesmo análise do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório.

Por isso, o despacho de e-fls. 425-429 concluiu:

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO 10880.957991/2012-31

Sem que a matéria "suficiência da DCTF retificadora para fins de comprovação do direito creditório" tivesse sido expressamente devolvida à instância recursal, o Colegiado 3302 solucionou a lide sob o prisma da suficiência das provas do direito creditório.

Interposto novo Agravo pelo Contribuinte, o Despacho de Agravo de e-fls. 507-511 entendeu que houve prequestionamento:

Como é possível perceber, diferentemente do que concluiu a Câmara agravada, o poder probante da retificação, ainda que extemporânea, da DCTF foi aduzido em recurso voluntário e discutido pela instância a quo, e, consequentemente, pode ser novamente debatido em sede de recurso especial, desde que cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, sabendo-se que a Câmara agravada não avançou nessa verificação, fazê-lo a esta altura suprimiria uma instância de julgamento e vulneraria a ampla defesa.

Dessa forma, o Despacho de Agravo de-fls. 507-511 acolheu parcialmente o Agravo para determinar o retorno dos autos à 3º Câmara da 3º Seção de Julgamento, para que se prosseguisse no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial relativamente à matéria "suficiência da DCTF retificadora para fins de comprovação do direito creditório".

Em seguida, o <u>terceiro despacho de admissibilidade</u> de e-fls. 513-517 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, quanto à "necessidade de conversão em diligência para se apurar o direito creditório em virtude de apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório".

O Despacho consignou que:

(i) Em relação ao paradigma n° 1101-00.479, as situações fáticas são distintas:

No paradigma, houve Auto de Infração em que se atribuiu o ônus da prova do lançamento ao Fisco, que assumiu o risco da fragilidade do lançamento, não cabendo a inversão do ônus da prova ao contribuinte, ao passo que o acórdão recorrido versou sobre pedido de restituição e declaração de compensação, em que, apesar de o ônus inicial ser do contribuinte, este foi superado com a apresentação da DCTF retificadora, com inversão do ônus da prova para o Fisco. Além disso, no paradigma houve apresentação de livros contábeis para demonstrar a compensação, fato não observado na decisão recorrida, cujo fundamento principal foi a falta de apresentação da documentação comprobatória, principalmente documentos contábeis e fiscais.

(ii) Admitiu seguimento ao Recurso Especial em cotejo com o paradigma n° 3302-01.406, quanto à matéria "necessidade de conversão em diligência para se apurar o direito creditório em virtude de apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório". As razões foram as seguintes:

PROCESSO 10880.957991/2012-31

Assim, passo à análise da comprovação da divergência.

O recurso especial alegou que a apresentação da DCTF retificadora seria suficiente à para comprovação da existência do direito creditório, e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, com a indicação de outros documentos que, no entendimento dos julgadores, seriam indispensáveis à comprovação.

Para tanto, indicou como paradigmas os Acórdãos nº 3302-01.406 e 1101-00.479. Em consulta ao sítio do CARF, na presente data, verifico que ambos os paradigmas não foram reformados. Ressalto, ainda, que o primeiro paradigma foi proferido em 26/01/2012, antes da vigência do atual Regimento Interno de 09/06/2015, sendo, portanto, hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial, a teor do §2º do artigo 67 do Anexo II do RICARF.

O primeiro paradigma considerou que a retificadora da DCTF substitui a DCTF original, devendo os autos retornaram à origem para procedimento de diligência e verificação da liquidez e certeza do direito creditório, conforme ementa e excertos abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

CIDE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Excerto:

"Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

PROCESSO 10880.957991/2012-31

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório."

Destarte, quanto à tese deduzida pela recorrente de que a apresentação da DCTF retificadora seria suficiente à comprovação do direito creditório, não houve demonstração da divergência. Contudo, quanto à necessidade de conversão em diligência, constato que o paradigma demonstrou a divergência, concluindo pela inversão do ônus da prova e necessidade de a autoridade fiscal proceder à apuração do direito creditório. (...)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, quanto à "necessidade de conversão em diligência para se apurar o direito creditório em virtude de apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório".

O Contribuinte interpôs novo Agravo, requerendo a admissão do Recurso Especial também em relação ao paradigma n°1101-00.479. Contudo, o Despacho de Agravo de e-fls. 674-680 rejeitou-o.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do recurso. É o relatório.

νοτο

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, contudo não comporta conhecimento.

Na origem, a compensação não foi reconhecida (homologada), porque o crédito indicado na DCOMP não existia, ou seja, na data da emissão do despacho decisório, o DARF indicado como origem do crédito para compensação estava totalmente utilizado para a quitação de um débito que foi validamente declarado em DCTF.

Em contrapartida, a defesa do Contribuinte sempre foi a de que cometera um equívoco na DCTF quanto ao valor do débito de PIS. E por isso entregou a DCTF retificadora, que é suficiente à comprovação do direito ao crédito, segundo alegara. Assim, em Recurso Especial, o Contribuinte apontou a seguinte divergência jurisprudencial:

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DA SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA PARA COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

E apontou como razões:

- 4.1. O entendimento dos ACÓRDÃOS PARADIGMAS deve prevalecer porque a retificação da DCTF é suficiente para comprovar a ocorrência do pagamento indevido e o direito graditório.
- 4.2. Isso, porque a simples retificação da DCTF comprova que a RECORRENTE não apurou débitos de PIS no período de dezembro de 2007; consequentemente, a sua apresentação juntamente com o DARF correspondente a esse período de apuração são documentos hábeis para demonstrar que o pagamento realizado foi indevido e, pois, a existência do direito creditório.
- 4.3. Ademais, a DCTF constitui uma confissão de dívida e dispensa autuações fiscais; assim, nenhum sentido existiria em retirar de uma DCTF retificadora o "poder" de demonstrar que a mesma dívida não existiu.

É restrito à alegação do Recurso Especial que se faz aqui a análise de conhecimento.

Tem-se que, nos termos do art. 118, §3°, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve a edição da Súmula CARF nº 164:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É incontroverso nos autos que a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório:

- Data da Dcomp: 09/02/2010 (e-fls. 79-83);
- Data da ciência do Despacho Decisório: 18/09/2012 (e-fls. 9); e
- Data da Retificação da DCTF: 26/09/2012 (e-fls. 52-s).

Assim, a decisão recorrida vai ao encontro da Súmula CARF n° 164, motivo pelo qual o apelo recursal não comporta conhecimento.

Conclusão

ACÓRDÃO 9303-015.905 - CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10880.957991/2012-31

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro